



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

(A/R)

Exmo. Senhor

Provedor de Justiça

Rua do Pau da Bandeira, 9

1249-088 Lisboa

1

Ofício nº 6005/2020

Lisboa, 01 de julho de 2020

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS**, aqui em representação dos interesses e direitos dos seus associados, com a categoria de inspetor tributário do grupo de pessoal de administração tributária, incluídos no procedimento de mudança para o nível 2 do grau IV, aberto por despacho de 29-12-17 da Senhora Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, vem, nos termos do disposto no artigo 23º da Constituição da República Portuguesa, solicitar a intervenção de V. Exa. para que seja reposta a justiça e a legalidade, conforme se passa a expor:

1º.

O Decreto-Lei n.º 557/99*, de 17.12 com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 299/2001, de 22.11, Decreto-Lei n.º 237/04, de 18.12, Decreto-Lei n.º 36/08, de 29.02, Decreto-Lei n.º 212/08, de 07.11, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 e pelo Decreto-Lei n.º 17/17 de 10.02, estabelece o estatuto do pessoal da Administração Tributária, integrando, entre outros Grupos de pessoal, o Grupo de Pessoal da



Administração Tributária designado abreviadamente por GAT (artº 1º, alínea c)) e que inclui, entre outras, a categoria de inspetor tributário (grau IV).

* entretanto revogado pelo DL 132/2019, de 30.08 e que procedeu à revisão das carreiras especiais da AT, o que, porém, não tem relevância para a situação aqui em apreço.

2.º

A referida categoria de inspetor tributário desenvolvia-se por dois níveis (cfr anexo III do referido diploma) efetuando-se a mudança de nível de acordo com o artº 33º do sobredito diploma, que estabelece os seguintes requisitos: antiguidade mínima de 03 anos no nível inferior, avaliação de desempenho não inferior a bom durante três anos e média não inferior a 9,5 valores, nos testes de avaliação permanente de conhecimentos realizados nos últimos três anos de permanência no nível inferior.

3.º

O regulamento da avaliação permanente, a que se refere aquele artigo 33º e os artigos 35º e 36º do D.L. n.º 557/99, de 17.12, foi aprovado pelo despacho n.º 665/05 de 20.10.04 do Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais e alterado pelo despacho n.º 20301/08 de 22.07.08, publicado no D.R. IIª série n.º 148 de 01.08.08, que procede à sua republicação.



4.º

Este regulamento refere-se aos testes de avaliação de conhecimentos e, no seu ponto 3.7, estabelece que, para efeitos da mudança do nível 1 para o nível 2 do grupo 4 que ocorrer após a conclusão do estágio, a classificação final do estágio será equivalente ao primeiro dos três testes do ciclo de avaliação, havendo apenas que realizar os dois últimos testes de conhecimentos específicos.

3

5.º

Com a homologação da lista de classificação final dos testes e reunidos os demais requisitos, os trabalhadores acedem, nessa altura, ao nível 2, com efeitos à data da homologação da lista, nomeadamente a nível remuneratório.

6.º

Pelo aviso n.º 15564/2012, publicado no D.R. IIª série n.º 225 de 21.11.12 foi aberto concurso interno de admissão a período experimental para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de 1.000 postos de trabalho de inspetor tributário nível 1, da carreira de inspeção tributária, grau 4 do grupo de pessoal da administração tributária, distribuídos pelas seguintes áreas funcionais: Economia, Gestão ou contabilidade e auditoria – 900 lugares; informática – 90 lugares e Informação Estatística 20 lugares (documento n.º 1).



7.º

E, por despacho de 29-12-17 da Senhora Diretora Geral da Autoridade Tributária, foi autorizado o início do ciclo de avaliação para a mudança para o nível 2 do Grupo 4 da categoria de inspetor tributário, ao abrigo do n.º 3.7 do Regulamento de Avaliação Permanente do pessoal do GAT, destinado aos inspetores tributários (ex-ITE) providos na categoria de IT nível 1, com efeitos a 12.07.17, na sequência da conclusão com sucesso do período experimental e nomeada a respetiva Comissão de Avaliação (documento n.º 2).

4

8.º

O 1º teste de conhecimentos do ciclo de avaliação permanente foi realizado em **27.10.2018** e o 2º teste de conhecimentos realizou-se mais de um ano depois, em **09.11.2019**.

9.º

Apenas em **06.03.2020** foi divulgado o projeto de classificação e respetiva grelha de correção, tendo decorrido até 20.03.20, o prazo para a audiência de interessados, relativamente a este projeto de classificação do 2º teste de conhecimentos (documento n.ºs 3 a 5).

10.º

Acontece que, **desde 20.03.20 – e já decorreram pelo menos 03 meses – o procedimento ainda não se concluiu, sendo certo que, como se referiu, o mesmo se iniciou em 29.12.2017, ou seja, já dura há mais de dois anos.**



11.º

Em 06.05.2020, o STI pediu à Senhora Presidente da Comissão de Avaliação do ciclo de avaliação, para mudança do nível em questão, informação sobre o estado do procedimento e a data previsível para a sua conclusão, salientando, em fundamento da sua pretensão, que *“..... estes trabalhadores representam uma parte substancial da força inspetiva da Autoridade Tributária e Aduaneira e têm dado provas, no terreno, da sua dedicação, empenho e competência. São e serão determinantes no contributo que a AT dá e dará ao país para ajudar a atravessar e recuperar a economia, num contexto em que novos modelos empresariais estão a surgir e, conseqüentemente, também novas formas de fraude e evasão fiscal”*. (documento n.º 6).

5

12.º

Em resposta a referida Senhora Presidente veio informar que se encontravam ainda a analisar as alegações apresentadas por 87 candidatos em sede de direito de audição, que se encontravam reagendadas a realização das segundas chamadas, que tinham sido adiadas por causa do estado de emergência em que o país se encontrou e que estavam empenhados em *“...desenvolver as várias fases do procedimento com o necessário e indispensável rigor, critério, profissionalismo e celeridade...”* (documento n.º 7 que se junta).



13.º

Atentos os factos supra descritos e, não obstante as circunstâncias advindas das medidas e estratégias de combate ao COVID-19, que não ignoramos, verifica-se que o acesso destes trabalhadores ao nível salarial seguinte está já a sofrer um atraso significativo e que o mesmo já se observava muito antes da pandemia.

14.º

O elevado número de trabalhadores abrangidos, facto conhecido desde o início do procedimento, exigia a adoção de medidas necessárias para uma avaliação atempada. E se é certo que não está fixado um prazo perentório para conclusão do procedimento, a verdade é que a demora excessiva tem que se qualificar como um resultado não permitido pelo regime legal aplicável.

15.º

Para se ter uma ideia da demora refere-se que, em antecedente procedimento idêntico (inspetores tributários da área de direito – procedimento de avaliação permanente do nível 01 para o nível 02), a média de duração do procedimento de avaliação durou aproximadamente 674 dias enquanto no presente caso já se atingiram cerca de 900 dias e não se vê o fim à vista.

16.º

Ora, este atraso irá acarretar para estes trabalhadores prejuízos na progressão na carreira com reflexos remuneratórios significativos, impondo-se, a



nosso ver, uma atuação reparadora por parte da Administração, de forma a minorar esses prejuízos.

17.º

Assim, a par com o pedido de intervenção de V. Ex^a no sentido de o procedimento seguir seus termos com a celeridade que se impõe justifica-se, ainda, que seja sugerida à Administração, uma solução compensatória razoável, como por exemplo fazer retroagir os efeitos da progressão ao 2º nível ao momento que se considere corresponder ao termo razoável do procedimento, podendo ser levado em linha de conta o tempo que demorou o procedimento idêntico a que aludimos no art.º 13º supra (solução que já foi adotada por v. Ex^a no procedimento relativo ao estágio de ingresso na categoria de técnico de administração tributária adjunto – processo n.º R75/2010 (A4) e R- 286/10 (A4).

Pede Deferimento

Pel'O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos

Junta: 07 documentos